

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Do Sr. Manoel Salviano)

Disciplina a responsabilidade subsidiária do avalista no título de crédito e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O avalista é responsável subsidiariamente pela obrigação que assume no título de crédito.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese subsiste a responsabilidade do avalista sobre a obrigação por ele avalizada, salvo se o título de crédito contiver vício de forma.

Art. 2º Para fins de execução judicial ou extrajudicial do título de crédito, observar-se-á a seguinte ordem de preferência:

- I - o devedor originário ou emitente do título de crédito;
- II - o avalista que figurar em primeiro lugar na cadeia de avalistas;
- III - os demais avalistas, sempre observado o direito de preferência de um sobre o outro.

§ 1º Não sendo possível determinar no título de crédito

qual o avalista que primeiro garantiu a obrigação contida no título, presumir-se-á como primeiro avalista aquele que for informado pelo emitente do título.

§ 2º Aquele avalista que paga a obrigação contida no título de crédito fica sub-rogado nos direitos emergentes do título contra a pessoa favorecida pelo aval.

§ 3º Só após encerrado, por sentença judicial, o processo de execução contra o emitente do título de crédito, fica facultada a cobrança executiva contra os avalistas.

Art. 3º Se na execução do primeiro avalista, o credor do título não obtiver o valor total do seu crédito, subsistirá apenas o valor remanescente para a execução dos demais avalistas coobrigados no título.

Parágrafo único. Àquele avalista que pagou primeiramente a obrigação contida no título, fica assegurada a ação de regresso sobre os demais avalistas.

Art. 4º O art. 585 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - passa a vigor acrescido do seguinte § 3º :

"Art. 585

§ 3º Na execução fundada nos títulos de crédito descritos no inciso I deste artigo, observar-se-á a prevalência da ação sobre o devedor principal, somente cabendo executar o avalista, sobre sua responsabilidade subsidiária, após proferida a sentença da ação preliminar exercida sobre o devedor principal."

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que nossa legislação nacional incorporou o aval ao rol das garantias pessoais consagradas no País, há mais de 30 anos. Tal incorporação se deu desde a adesão do Brasil à Convenção de Genebra para a adoção de uma Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias, ocorrida em 07 de junho de 1930, por intermédio do Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966.

Atualmente, o aval é a garantia pessoal mais utilizada em nossas transações comerciais e, especialmente, nas operações bancárias, porque se entende que essa garantia diminui os riscos de crédito para os bancos e lojistas, em virtude da segurança proporcionada no campo jurídico. Por outro lado, o aval representa uma constante preocupação para aqueles que o concedem.

A preocupação do avalista nasce a partir do instante em que a dívida se encontra vencida e não paga, gerando uma situação desagradável para o avalista, que é imediatamente acionado pelo credor e vê-se forçado a cumprir com sua obrigação solidária. Assim, quando o avalista salda a dívida pelo devedor originário, assume o prejuízo com todas as implicações negativas para o seu patrimônio. Este problema assumiu enormes proporções, em virtude das exigências feitas por muitos bancos. Os bancos, em suas operações de crédito, não dispensam a existência do avalista, mas criam uma situação absurda, onde quem solicita o aval a alguma pessoa de seu relacionamento se constrange e quem concede o aval só se tranqüiliza ao saber que a dívida foi liquidada.

Procede, portanto, a nossa insistência em relação a má utilização do aval nas operações bancárias, pois é neste segmento dos bancos que podemos nos defrontar com um absoluto desvirtuamento do aval que, pelo seu caráter de obrigação solidária, permite que o credor acione, concomitantemente ou sem qualquer ordem de preferência, o devedor principal e o avalista.

Especialmente nos contratos de mútuo e financiamentos contraídos junto aos bancos, observamos - com habitual freqüência - que os seus

departamentos jurídicos preferem executar, primeiramente, o avalista e só depois, então, acionam o devedor principal. Esta prática vem crescendo e, não raras vezes, os bancos concedem o crédito visando mais o patrimônio dos avalistas, enquanto esquecem de fazer uma análise de crédito mais rigorosa sobre o patrimônio e a capacidade de pagamento do tomador do empréstimo.

Este é um dos vários exemplos que poderíamos citar, mas a banalização da garantia do aval encontra outros problemas também na esfera das transações comerciais, onde o aval na duplicata é muito utilizado.

Nossa proposição pretende estabelecer uma nova característica para a obrigação do avalista, transformando-a em responsabilidade subsidiária e, não mais, solidária. A inovação resulta num novo conceito de responsabilidade, que deixa de equiparar o avalista ao devedor principal e transforma-o num garantidor de responsabilidade secundária na obrigação cambiária. Com esta alteração fundamental que propomos no próprio texto da lei processual civil, poder-se-á resgatar o verdadeiro sentido e a importância do aval, confirmando seu caráter de forte garantia pessoal.

As demais alterações que propomos são complementares à idéia de substituir a responsabilidade solidária pela subsidiária. Não há qualquer dificuldade em se compreender a nova ordem de preferência que passa a existir na execução judicial ou extrajudicial do avalista, além de tornar claro que o emitente do título reassume, em caráter definitivo, sua posição de responsável imediato e obrigado principal pela obrigação contida no título de crédito.

Face à relevância e urgência do tema abordado, acreditamos firmemente no apoio de nossos ilustres Pares a este Projeto de Lei, a fim de que possamos obter uma rápida aprovação da matéria nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado **MANOEL SALVIANO**